



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766642 - SP (2024/0385478-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CATIA JOCASTA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CENÇO - SP082762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE APARECIDO HILARIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JACQUELINE POLACHINI BATISTA - SP376682

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA COMPANHEIRO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME SEMIABERTO. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, mantendo a condenação da agravante pelo crime de **LESÃO CORPORAL GRAVE** (art. 129, §2º, do Código Penal), decorrente de disparo de arma de fogo contra seu companheiro, resultando em incapacidade permanente para o trabalho, perda de movimentos dos membros inferiores e superior direito, além de incontinência urinária. O pedido recursal buscava a fixação da pena no mínimo legal e o regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a dosimetria da pena foi fundamentada corretamente, especialmente a valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais e a fixação do regime semiaberto; e
- (ii) analisar se a confissão qualificada da agravante deveria ter sido reconhecida como atenuante, conforme previsto no art. 65, III, "d", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, considerando a elevada culpabilidade da agravante, os motivos vingativos do crime, a gravidade das consequências e a utilização de arma de fogo contra a vítima sem possibilidade de defesa, resultando em paraplegia e outras sequelas permanentes.

O regime inicial semiaberto está em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a imposição de regime mais gravoso, ainda que a ré seja

primária.

A confissão qualificada foi reconhecida como atenuante, nos termos da Súmula 545/STJ, pois foi utilizada para embasar a condenação. No entanto, sua aplicação se deu em fração menor, reduzindo a pena em 1/12, o que resultou na pena definitiva de 4 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.

O reexame das provas para afastar a condenação e a valoração das circunstâncias judiciais encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria nova análise do conjunto fático-probatório.

A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite o regime semiaberto quando há circunstâncias desfavoráveis na dosimetria, mesmo para réus primários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A fixação da pena-base acima do mínimo legal é válida quando fundamentada na culpabilidade elevada, nos motivos vingativos, na gravidade das consequências e no uso de meio de execução especialmente reprovável.

A imposição de regime inicial semiaberto é cabível quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que o réu seja primário, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A confissão qualificada deve ser reconhecida como atenuante quando utilizada para a condenação, mas pode ter aplicação reduzida conforme o princípio da individualização da pena.

O reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a dosimetria da pena encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, §2º; 33, §§ 2º e 3º; 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 7 e 545; EDcl no AgRg no AREsp 2.442.297/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766642 - SP (2024/0385478-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CATIA JOCASTA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CENÇO - SP082762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE APARECIDO HILARIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JACQUELINE POLACHINI BATISTA - SP376682

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA COMPANHEIRO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME SEMIABERTO. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, mantendo a condenação da agravante pelo crime de **LESÃO CORPORAL GRAVE** (art. 129, §2º, do Código Penal), decorrente de disparo de arma de fogo contra seu companheiro, resultando em incapacidade permanente para o trabalho, perda de movimentos dos membros inferiores e superior direito, além de incontinência urinária. O pedido recursal buscava a fixação da pena no mínimo legal e o regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a dosimetria da pena foi fundamentada corretamente, especialmente a valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais e a fixação do regime semiaberto; e
- (ii) analisar se a confissão qualificada da agravante deveria ter sido reconhecida como atenuante, conforme previsto no art. 65, III, "d", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, considerando a elevada culpabilidade da agravante, os motivos vingativos do crime, a gravidade das consequências e a utilização de arma de fogo contra a vítima sem possibilidade de defesa, resultando em paraplegia e outras sequelas permanentes.

O regime inicial semiaberto está em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a imposição de regime mais gravoso, ainda que a ré seja

primária.

A confissão qualificada foi reconhecida como atenuante, nos termos da Súmula 545/STJ, pois foi utilizada para embasar a condenação. No entanto, sua aplicação se deu em fração menor, reduzindo a pena em 1/12, o que resultou na pena definitiva de 4 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.

O reexame das provas para afastar a condenação e a valoração das circunstâncias judiciais encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria nova análise do conjunto fático-probatório.

A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite o regime semiaberto quando há circunstâncias desfavoráveis na dosimetria, mesmo para réus primários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A fixação da pena-base acima do mínimo legal é válida quando fundamentada na culpabilidade elevada, nos motivos vingativos, na gravidade das consequências e no uso de meio de execução especialmente reprovável.

A imposição de regime inicial semiaberto é cabível quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que o réu seja primário, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A confissão qualificada deve ser reconhecida como atenuante quando utilizada para a condenação, mas pode ter aplicação reduzida conforme o princípio da individualização da pena.

O reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a dosimetria da pena encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, §2º; 33, §§ 2º e 3º; 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 7 e 545; EDcl no AgRg no AREsp 2.442.297/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/04/2024.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.695).

O agravante requer o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.695-698):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão da vice-presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não admitiu o recurso especial interposto pelo agravante. Contra o acórdão de origem, interpôs-se recurso especial com base na alínea "a" do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese, violação aos artigos 33, §2º, alínea "c" e artigo 44, inciso I, do Código Penal, buscando a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal a quo. Foi interposto, então, o presente agravo em recurso especial. O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento parcial do agravo. É o relatório. Decido. O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF). Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF). Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF). Por fim, a tese não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos. Sendo assim, conheço do recurso especial. E, no mérito, entendo que a pretensão recursal merece parcial provimento. Confira-se trecho relevante do acórdão: "(...) 1ª fase. De considerar que o delito foi cometido com pluralidade de qualificadoras - incapacidade permanente para o trabalho e perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Deste modo, a primeira será utilizada para qualificar o delito, enquanto a outra para exasperar a pena-base. (...) De se ponderar ainda o vetor desfavorável de consequências exacerbadas do delito, haja vista que foram extremamente danosas ao ofendido, o qual teve "perda da movimentação em membros inferiores e membro superior direito, bem como sensibilidade. Incontinência urinária, com uso de sonda vesical contínua. (...) (fls. 178/179), sem qualquer perspectiva de recuperação e contínuos agravamentos do quadro, com real possibilidade de evolução para o quadro de óbito. Também de ser considerada a elevada culpabilidade da acusada, compreendida como o maior juízo de reprovabilidade de sua conduta, in casu caracterizada pelo disparo de arma de fogo no peito da vítima, sem qualquer possibilidade de defesa, com elevada possibilidade de ceifar sua vida ou produzir imensuráveis sequelas, como se verificou. Assim como os motivos do crime, porquanto manifestamente a acusada agiu com objetivo de vingança em decorrência das discussões e agressões físicas

pretéritas que sofrera, mormente configurada pelo disparo contra o ofendido sem qualquer prévio aviso ou determinação que se afastasse do imóvel. Desta maneira, considerando a existência de 4 (quatro) vetores desfavoráveis, adequado e proporcional o estabelecimento da pena- base no percentual de 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 2ª fase. Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, a reprimenda fixada na etapa antecedente deve ser mantida inalterada. 3ª fase. Na derradeira etapa, presente a causa de aumento prevista no § 10, do art. 129, do Código Penal, majora-se a reprimenda em 1/3 (um terço), chegando-se ao quantum de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torna-se definitiva. Regime Prisional. Em que pese a primariedade da ré, de se considerar as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o quantum da reprimenda imposta, de maneira que o regime prisional adequado é o inicial semiaberto, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, revelando-se ser a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. (...)” No caso em análise, o acórdão consignou que a agravante foi denunciada porque, no dia 25 de julho de 2021, por volta de 11h25min, na Rua Domingos de Simone, mediante disparo de arma de fogo, ofendeu a integridade física de seu companheiro José Aparecido Hilário, causando-lhe ferimentos gravíssimos que resultaram em incapacidade permanente para o trabalho, perda e inutilização de membros inferiores e superior direito, além de incontinência urinária. Destacou a origem que, na noite anterior aos fatos, após uma discussão, a vítima dormiu na casa de uma vizinha. No dia seguinte, ao tentar retornar à residência, foi alvejado pela ré com um disparo de arma de fogo que o atingiu no tórax. O Tribunal local, soberano na análise das provas, afastou a tese de legítima defesa após minucioso exame do conjunto probatório. Destacou que as câmeras de segurança não mostravam conduta agressiva da vítima, mas apenas tentativa de entrada na residência. Apontou ainda que não havia vestígios de arrombamento e que a vítima havia dormido na casa da vizinha na noite anterior após discussão, conduta incompatível com alguém que pretendesse praticar agressão. O Tribunal ressaltou que, mesmo que houvesse agressão iminente, a ré não utilizou meios moderados. Para rever tal conclusão seria necessário reexaminar as provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Quanto à dosimetria, observo que a pena-base foi devidamente fundamentada. O crime possui pena de 2 a 8 anos de reclusão, tendo sido valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais: A culpabilidade mostrou-se elevada, considerando que a ré, de forma deliberada e consciente, efetuou disparo de arma de fogo diretamente no peito da vítima, região vital do corpo humano, demonstrando maior reprovabilidade em sua conduta. Não se tratou de disparo em região menos sensível ou de menor potencial ofensivo - a ré mirou e atingiu área que sabia poder causar graves danos ou mesmo a morte. Os motivos do crime também foram negativos, pois a ré agiu movida por vingança em razão de desentendimentos anteriores. Não houve qualquer provocação imediata da vítima que justificasse a conduta - o disparo decorreu de sentimento vingativo relacionado a eventos pretéritos. As consequências do delito foram especialmente

graves e extrapolaram o resultado natural do tipo penal. A vítima não apenas sofreu lesões, mas ficou paraplégica, com perda total dos movimentos dos membros inferiores, além de perder movimentos do braço direito e desenvolver incontinência urinária, necessitando usar sonda permanentemente. São sequelas gravíssimas e permanentes que impactaram de forma devastadora sua qualidade de vida. Por fim, uma das qualificadoras do § 2º do art. 129 do CP foi corretamente valorada na primeira fase. Não há falar em bis in idem, pois o Tribunal utilizou a qualificadora da perda/inutilização de membro para qualificar o delito, enquanto considerou a incapacidade permanente como circunstância judicial. São circunstâncias autônomas que não se confundem. Da mesma forma, as graves consequências (paraplegia, perda de movimentos e incontinência) constituem vetor independente que extrapola as qualificadoras. Considerando a extrema gravidade do caso - disparo deliberado no peito que resultou em paraplegia e severas limitações permanentes - a pena final fixada na origem mostra-se até mesmo branda, representando pouco mais que o dobro do mínimo legal para crime de tamanha reprovabilidade. O aumento de dois terços na primeira fase, com a presença de quatro vetores negativos idôneos e graves, mostra-se proporcional e adequadamente fundamentado. Por fim, merece provimento o recurso quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. O Tribunal afastou sua incidência ao argumento de que "tanto na fase inquisitorial quanto judicial, apenas admitiu o disparo da arma de fogo, buscando justificativa de sua conduta numa pseudo legítima defesa." Tal entendimento, contudo, contraria a Súmula 545 do STJ, segundo a qual, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal deverá ser aplicada na segunda fase da dosimetria. No caso, a ré admitiu ter efetuado o disparo de arma de fogo contra a vítima, narrando detalhadamente como os fatos ocorreram, tendo essa confissão sido expressamente valorada pelo Tribunal para embasar a condenação. O fato de ter alegado que agiu em legítima defesa não afasta o reconhecimento da atenuante, tratando-se de confissão qualificada que, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, também enseja a incidência do art. 65, III, d, do CP. Considerando, porém, que se trata de confissão qualificada, em atenção ao princípio da individualização da pena, a atenuante deve ser aplicada em fração menor, reduzindo a pena em 1/12. Assim, recalculando a pena, a intermediária deve ser fixada em 3 anos e 1 mês de reclusão. Na terceira fase, mantenho o aumento de 1/3 em razão da causa de aumento do § 10 do art. 129 do CP, resultando na pena definitiva de 4 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inc. II, b e c, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer e dar provimento parcial ao recurso especial, para reconhecer a atenuante inserta no art. 65, III, d), do Código Penal e, por consequência, fixar a pena definitiva em 4 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantidas as demais disposições do decreto condenatório. Publique-se. Intime-se.

Afirma a parte agravante que faz jus à aplicação da pena no mínimo legal e fixação do regime inicial de cumprimento de pena no aberto.

Ocorre que, como já pontuado, a dosimetria da pena foi devidamente justificada pelo Juízo de origem e revista, parcialmente, no recurso especial para reconhecer a atenuante do art.65, III, d do Código Penal e fixar a pena definitiva em 4 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantidas as demais disposições do decreto condenatório.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ULTRAPASSOU A BARREIRA DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INADMITIDO. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. NÍTIDA INTENÇÃO DE PROMOVER O REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO À ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. LESÃO CORPORAL GRAVE. PERDA DA VISÃO DE UM OLHO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DE NATUREZA SUBJETIVA. CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME SEMIABERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível, para o seu cabimento, a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP.

Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de recurso inapto ao conhecimento, como na hipótese dos autos, a falta de exame da matéria de fundo torna inviável a caracterização de omissão acerca das questões ventiladas no recurso não conhecido, tratando-se de mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.

3. Na espécie, esta Corte Superior se posicionou de forma clara, adequada e suficiente, no julgamento do agravo regimental, ao não conhecer do referido recurso, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 440/443). Assim, inviável o reconhecimento de omissão acerca de supostas ilegalidades envolvendo a valoração negativa de circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria das penas, e o

regime inicial de cumprimento de pena.

4. Ademais, a concessão do writ, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie, em relação às matérias em questão, não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para tentar driblar a não admissão do recurso interposto e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal.

Precedentes.

5. Constatada contradição em relação à ordem de habeas corpus concedida, impõe-se o acolhimento parcial dos aclaratórios para, em conformidade com o art. 67, do CP, reconhecer a preponderância da confissão espontânea, por se tratar de atenuante de natureza subjetiva, atrelada a aspecto da personalidade do acusado, em relação à agravante do emprego que dificultou a defesa da vítima, que possui natureza objetiva. Precedentes.

6. Na hipótese dos autos, a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido deve ser integral, na medida em que, apesar da preponderância daquela sobre esta, a confissão se deu de forma qualificada.

7. É imprescindível, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última pelo modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

Precedentes.

8. In casu, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não superior a 4 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, personalidade, antecedentes, circunstâncias e consequências), o que justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do CP. Precedentes.

9. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.766.642 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0385478-0

Número de Origem:
15040497820218260291

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CATIA JOCASTA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CENÇO - SP082762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE APARECIDO HILARIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JACQUELINE POLACHINI BATISTA - SP376682

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVÍSSIMA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CATIA JOCASTA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CENÇO - SP082762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE APARECIDO HILARIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JACQUELINE POLACHINI BATISTA - SP376682

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025